



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.004193/2008-37
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.215 – 2ª Turma**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto CSP - AI 68- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DO SERGIPE - COHIDRO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que o presente processo seja apensado ao de nº 10510.004191/2008-48, com posterior devolução à relatora, para julgamento conjunto na CSRF, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 10/12) - AI68, DEBCAD: 37.157.734-9, lavrado em 01/09/2008, com fito de constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 85.554,75 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais, setenta e cinco centavos), por ter a empresa acima identificada apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2004 a 12/2004, sem incluir a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados, a contribuintes individuais e por serviços prestados por cooperados mediante cooperativa de trabalho e contribuições descontadas de segurados que lhe prestaram serviço nas competências acima indicadas.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, a apresentação de GFIP pelo contribuinte encontra-se em desconformidade com o que dispõe a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV, bem como parágrafo 5º, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgado a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 19/06/2013, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-002.449 (fls. 698), com o seguinte resultado: *“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de reformar a decisão a quo e o lançamento em questão para: a) decretar a sua nulidade parcial e dos créditos lançados a título de diferença de enquadramento (re-enquadramento) das alíquotas de SAT, por vício material; b) que a aplicação da sanção seja regida pela multa estabelecida no artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte em relação à aplicação do art. 32, IV, §§1º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, com redação anterior à Medida Provisória nº 449/2008, vedada a interpretação conjunta com os artigos 35-A da Lei nº 11.941/2009. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, quanto à alíquota SAT.*

O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2000 a 31/05/2010 **INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.**

Deixar de informar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE SAT NÃO FUNDAMENTADA NOS AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE PELO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS. FISCALIZAÇÃO IN LOCO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

O reenquadramento de alíquota do SAT realizada pela fiscalização deve ser motivada com demonstração fática da atividade preponderante dos estabelecimentos na correspondência do número dos seus funcionários em cada atividade. A ausência de análise in loco é causa de nulidade por vício material.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI N ° 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas referentes a declarações em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, deve-se aplicar a norma mais benigna ao contribuinte.

*Recurso Voluntário Provido Em Parte – Crédito Tributário Mantido em Parte O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 19/08/2013, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs em 02/10/2013, portanto tempestivamente, Recurso Especial (fls. 709). **Em seu recurso visa à rediscussão das seguintes matérias: a) SAT – auto enquadramento da empresa; e b) retroatividade benigna - Obrigação Acessória.***

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Seção de Julgamento, de 27/04/2017 (fls. 728), de acordo com os paradigmas 2402-002.953 para o item “a” e 9202-002.086 para o item “b”.

O recorrente traz como alegações:

em relação ao item “a” - SAT:

auto enquadramento da empresa, que, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, a Empresa encontra-se obrigada a recolher a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Ressalta que o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, dispõe que, por atividade preponderante, para os fins colimados pela Lei de Custeio da Seguridade Social, deve ser considerada a atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; e na mesma oportunidade, imputa a responsabilidade pelo autoenquadramento às pessoas jurídicas, *in verbis*:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I – um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II – dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III – três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§6º Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).”

Diz que a leitura do referido dispositivo legal é de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, na medida em que aponta a atribuição concedida à Secretaria da Receita Previdenciária para rever as incorreções existentes no enquadramento da empresa no CNAE.

Salienta que, neste contexto, considerando que se trata de uma alteração realizada de ofício, pode se fazer a verificação *in loco* a fim de comprovar de forma veemente os fundamentos para tanto; mas que, esta não é a hipótese dos autos.

Diz que no caso em análise, não há reenquadramento algum; e que a empresa realizou o autoenquadramento e apontou como atividade econômica preponderante na Classificação Nacional de Atividades Econômicas o código 01.61.0.99, cuja alíquota de grau de risco é 3%, e que, contudo, no período em análise, realizou recolhimentos de SAT com alíquota de 1% sem qualquer justificativa plausível para tanto, alegando apenas que a modificação da natureza jurídica da empresa teria ensejado a alteração do grau de risco, não obstante a manutenção de todas as atividades da sucedida.

Explica que o lançamento se deu tão somente sobre a diferença não recolhida (2%).

Destaca que não há esteio para a contribuinte se beneficiar de sua própria torpeza ao realizar o autoenquadramento na alíquota de 3% e ainda entender necessária a comprovação pela fiscalização de que se encontra em tal alíquota com a verificação *in loco*, inclusive.

Alega que se a contribuinte considerava que a alíquota estava incorreta, deveria, antes de qualquer procedimento fiscal, requerer a alteração do enquadramento e não alegar tal

aspecto em defesa de lançamento que visa à cobrança dos valores relativos alíquota por ela mesma declarada.

Em relação ao item “b” - retroatividade benigna - obrigação acessória, o recorrente requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (arts. 35, II, e 32, §5º, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Cientificado do Acórdão nº **2803-002.449**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 01/06/2017, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 728. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do Conhecimento

Cinge-se a controvérsia em relação a duas matérias: a) SAT – auto enquadramento da empresa; e b) retroatividade benigna - Obrigação Acessória.

Contudo, conforme mencionado no relatório desse voto, trata-se de Auto de Infração (fls. 10/12) - AI68, DEBCAD: 37.157.734-9, lavrado em 01/09/2008, com fito de constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa acima identificada apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências 01/2004 a 12/2004, sem incluir a totalidade das remunerações pagas a segurados empregados, a contribuintes individuais e por serviços prestados por cooperados mediante cooperativa de trabalho e contribuições descontadas de segurados que lhe prestaram serviço nas competências acima indicadas.

Resultado dos AIOP correlatos Com vista a atribuir liquidez e certeza ao presente AIOA, cuja lavratura está diretamente relacionada ao resultado dos AIOP lavrados durante o mesmo procedimento fiscal e que indicaram inclusive a diferença de enquadramento da alíquota SAT deve-se primeiramente, identificar o resultado das Obrigações Principais correlatas.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 13/19) e corroborado com a informação do Termo de encerramento da ação fiscal (fl.12), durante o procedimento fiscal foram lavrados os seguintes AI:

- NFLD 37.157.732-2 - PAD 10510.004191/2008-48 - Fatos Geradores de obrigações principais, levantamentos: CMU- COOPERMULT COOP DE TRABALHO; NCI - CONT INDIV OMITIDOS EM GFIP; NFP- EMPREGADOS OMITIDOS EM GFIP; NST- DIFERENÇA ALIQUOTA SAT;
- NFLD 37.157.734-9 - PAD 10510.004193/2008-37 - AI 68 - OMISSÃO EM GFIP;
- NFLD 37.157.735-7 - PAD 10510.004194/2008-81 - AI 91 - GFIP COM FATOS GERADORES INCORRETOS;
- NFLD 37.157.733-0 - PAD 10510.004192/2008-92 - Fatos Geradores de obrigações principais, VALORES DESCONTADOS E NÃO RECOLHIDOS.

Contudo, conforme consulta ao sistema e-processo por meio do CNPJ do contribuinte, identifica-se que não existe julgamento no âmbito do CARF do AI de obrigação principal que norteia a presente autuação, mais especificamente: NFLD 37.157.732-2 - PAD 10510.004191/2008-48. Neste caso, inviável qualquer pronunciamento em relação a procedência da multa por omissão em GFIP relacionado ao reenquadramento do SAT, bem como aos demais fatos geradores.

Sabe-se, que o resultado da obrigação principal vincula o resultado do AIOA, razão pela qual deve o presente processo ser apensado ao processo principal - NFLD 37.157.732-2 - PAD 10510.004191/2008-48, para que seja verificada a possibilidade de priorização de sorteio deste último, bem como, pelo princípio da eficiência, a apensação e julgamento conjunto com os demais atrelados ao mesmo procedimento fiscal.

Após o julgamento do processo principal na Câmara Ordinária e estando os autos regularmente vinculados, deve-se retornar o presente processo a esta relatora na 2ª Turma da CSRF para prosseguimento do julgamento, bem como os principais caso hajam recursos especiais em relação aos mesmos.

Conclusão

Face o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à DIPRO/COJUL, para que o presente processo seja apensado ao de nº 10510.004191/2008-48, com posterior devolução à relatora, para julgamento conjunto na CSRF, se for o caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.